

INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e segundo dados colhidos no dia 21/07/2020, a atual pandemia de SARS-CoV-2 já infectou mais de 14 milhões de pessoas e aniquilou mais de 600 mil vidas. Esse quadro caracteriza-se pela difusão de um grande surto em escala mundial dessa doença, que ocorre por meio de transmissão sustentada.

Ainda em 11/03/2020, a OMS (2020) declarou que enfrentávamos uma pandemia de SARS-CoV-2, doença causada por um tipo de coronavírus e que se apresenta como um quadro clínico inconstante, podendo inclusive variar de assintomático até um mais grave, este que pode requerer cuidados médicos intensivos.

Ante o exposto, com o intuito de que haja proteção dos indivíduos, limitações foram impostas pelo Estado e têm sido objeto de inúmeras discussões, pois, aparentemente, confrontam as normas positivadas referente às liberdades individuais no texto constitucional, conforme será aqui demonstrado.

DO DIREITO À SAÚDE

De acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, a saúde é um direito difuso essencial a todo ser humano e por isso impõe como um de seus pressupostos a fraternidade social, esta vinculada a um compromisso de modo que o bem comum sobreponha o individual, conectando toda a sociedade de forma generalizada.

Outrossim, as medidas de isolamento possuem o intuito de não sobrecarregar o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a todos a efetivação do usufruto digno deste direito. Logo, em uma pandemia a atuação deve ser pensada em prol do coletivo, para que a vida – o maior bem jurídico – seja tutelada de forma correspondente a sua importância.

COMPETÊNCIA

A competência para legislar sobre saúde é comum a todos os entes federativos, tendo a União a atribuição de legislar de forma geral sobre um determinado assunto. Os

Estados já atuam de forma específica em virtude de suas características e os Municípios complementam a legislação estadual referente as suas peculiaridades.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, por meio de controle de constitucionalidade concentrado, decidiu através da Arguição de Preceito Fundamental 671 sobre a constitucionalidade das competências previstas na Constituição Federal, por intermédio de uma interpretação que visou preservar o respeito a previsões constitucionais em conjuntura dos valores e em relação ao respectivo fato social, declarou a demanda.

HISTÓRICO

Em quatro de fevereiro deste ano, o atual presidente da república decretou estado de emergência em virtude da excepcional situação da proliferação da SARS-CoV-2. O estado de emergência é uma medida extraordinária prevista na Constituição e é conhecido como um instrumento do sistema constitucional de crise que visa à manutenção e ao restabelecimento da ordem.

Não deve haver confusão sobre Estado de sítio, defesa e de emergência, porquanto os primeiros atuam com intuito de, entre uma das várias medidas de exceção, restringir de forma integral direitos. Em sentido oposto, o Estado de emergência visa ponderar direitos fundamentais em virtude de estarmos diante de tragédias menores.

O Estado de Emergência caracteriza-se pelo direcionamento de atividades básicas a atividades de contenção, o qual é demonstrado através de medidas imprescindíveis que o Estado deve tomar com intuito de que se altere o comportamento e a rotina da população temporariamente, como a liberação de novos recursos, a prestação de socorro e a manutenção de serviços essenciais, todas essas medidas com objetivo de que se salvem vidas.

REPERCUSSÕES LEGAIS

A Lei Federal nº 13.979 (BRASIL, 2010) prevê que "as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas", de modo que "o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei". No mesmo diploma normativo, existe a possibilidade de ser decretado isolamento e quarentena, desde que feita pelo Ministério da Saúde de forma fundamentada.

Dessa maneira, representantes dos Estados e municípios que recomendassem isolamento e quarentena com todo clamor se viam diante de uma recomendação inútil apesar de bastante sensata, em virtude de a competência ser do Ministério da Saúde, porém o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020) garantiu autonomia a prefeitos e governadores para determinarem medidas para o enfrentamento do novo coronavírus.

Com efeito, os ministros chegaram à conclusão de que estados e municípios podem regulamentar medidas de isolamento social, fechamento de comércio e outras restrições, contrariando a previsão do poder executivo. Para os ministros do STF, o governo federal somente pode definir sobre serviços e atividades de interesse nacional. Fora disso, cabe aos prefeitos e governadores regulamentarem a situação em seus respectivos territórios.

DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

Os direitos fundamentais são direitos inatos à pessoa humana e são regulamentados e garantidos pelo estado. Encontram-se positivados em uma lei fundamental suprema que conduz a organização política e jurídica do estado. Porém, diante de distintos fatos sociais, podemos presenciar conflitos normativos e principiológicos, sendo necessário ponderação.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito a limitação de direitos fundamentais, adota a teoria externa, a qual impõe que a delimitação em eventual conflito, seja feita por sopesamento entre os direitos a partir do respectivo fato social, estes que devem sempre respeitar o núcleo duro do direito fundamental, pois este é o elemento que nunca pode ser extinguido, visto que deve se haver uma reverência ao mínimo essencial e, se não preservada, a limitação será ilegítima.

Devem ainda ser observado os seguintes princípios: a) o princípio da unidade impõe que todas as normas jurídicas da Constituição possuem o mesmo valor hierárquico, não havendo subordinação entre elas; b) o princípio da harmonização impõe que a limitação deve ser proporcional ao fato social, logo estes são essenciais para a ponderação de direitos fundamentais.

DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO:

É fruto da primeira geração de direitos fundamentais e dita a possibilidade de o cidadão entrar, sair e permanecer em vias públicas como previsto na vigente Constituição Federal. Ao pensar que as aglomerações tornam mais fácil a transmissão da síndrome respiratória, é portanto inevitável que haja uma restrição maior ao direito de locomoção.

O núcleo duro do direito de locomoção é garantido pela possibilidade de que se busque serviços básicos, como alimentação e saúde, promovendo a estabilidade necessária a dignidade humana em tempos de caos social. Assim, observa-se que tal restrição é proporcional, uma vez que permite que futuramente o direito de locomoção seja aplicado de forma plena, resguardando a vida que, nesse momento e mais do que nunca, precisa de ser protegida por meio da solidariedade social.

DIREITO DE REUNIÃO

A Liberdade de reunião é o direito que as pessoas possuem para se reunir em grupos, ou qualquer outro aparelhamento que desejem. A restrição da liberdade de expressão vinculada ao direito de reunião, pode se ver demonstrada de inúmeras formas como discussões na internet, aplausos para os profissionais de saúde, painéis contra ineficiência política e até mesmo reuniões de família por meio de webcam, logo, vemos o núcleo duro desse direito mantido e que é proporcional em virtude de que a saúde, vida e a segurança sejam garantidas.

CONCLUSÃO

É possível que os direitos fundamentais, com fulcro nos princípios da unidade e da harmonização, sejam sopesados sem que o núcleo duro desses direitos seja violado e completamente afastado. As limitações devem ser transcritas de forma clara para que a informação chegue com qualidade ao receptor e se torne possível o exercício limitado, porém, dentro das diretrizes esperadas à dignidade humana, de modo que o direito à vida, o mais elementar, visto que sem ele nenhum outro pode ser sequer cogitado, seja protegido. Assim sendo, medidas excepcionais respaldadas na dignidade humana e no desenvolvimento integral dos indivíduos devem ser tomadas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: Senado Federal, 2020.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão do STF sobre isolamento social.

Senado, 2020. Disponível em:

www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/decisao-do-stf-sobreisolamento-de-estados-e-municipios-repercute-no-senado. Acesso em: 15 de julho de 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Organização Mundial da Saúde. WHO Coronavirus DISEASE (COVID-19) Dashbord. Disponível em [www. covid19.who.int](http://www.covid19.who.int). Acesso em: 21 de julho de 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Organização Mundial da Saúde.

Country & Technical Guidance - Coronavirus disease (COVID-19). Disponível em www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technicalguidance. Acesso em: 21 de julho de 2020.